

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 09/09/2020 - SEÇÃO I PÁG. 36 RESOLUÇÃO SIMA Nº 69, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental das atividades de compostagem e vermicompostagem de resíduos orgânicos compostáveis de baixo impacto ambiental, sob condições determinadas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1° - Esta Resolução estabelece critérios para a dispensa do licenciamento ambiental de atividades de compostagem e vermicompostagem de resíduos orgânicos compostáveis, de baixo impacto ambiental, nos termos do disposto nos § 1° e § 2°, do artigo 1°, da Resolução CONAMA n° 481, de 03 de outubro de 2017.

Artigo 2° - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos compostáveis, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;
- II composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem ou vermicompostagem, podendo ser utilizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo ou substrato:
- III higienização: processo de tratamento de redução de patógenos de acordo com critérios estabelecidos nesta Resolução;
- IV resíduos orgânicos compostáveis: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem ou vermicompostagem;
- V vermicompostagem: processo de compostagem, potencializado pela ação de vermes anelídeos (minhocas), em parte por ação mecânica, em parte pelo seu processo digestivo.
- **Artigo 3°-** Esta Resolução se aplica às atividades de compostagem e vermicompostagem da fração orgânica que compõe os seguintes resíduos:
- I Resíduos sólidos urbanos e equiparados (do comércio, indústria e serviços); e



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

- II Resíduos das atividades de avicultura, bovinocultura e suinocultura.
- **Artigo 4°** As atividades de compostagem e vermicompostagem dos resíduos orgânicos compostáveis, especificados no artigo 3°, estão dispensadas de licenciamento ambiental desde que enquadradas nos seguintes critérios:
- I seja realizada em empreendimentos que recebam e processem no máximo 500 kg de resíduos/dia;
- II sejam processados resíduos orgânicos compostáveis previamente segregados na fonte geradora como aqueles provenientes da coleta seletiva ou outra forma de separação na origem, isentos de despejos e contaminações sanitárias;
- III não utilizem resíduos de processos industriais, lodos de estações de tratamento de efluentes de processos industriais, e lodos de estações de tratamento de esgoto sanitário:
- IV não processem animais mortos, inclusive os provenientes das atividades de avicultura, bovinocultura e suinocultura;
- V sejam adotadas medidas de proteção ambiental adequadas em todas as etapas do processo;
- VI não faça uso de aditivos químicos e biológicos de qualquer natureza;
- VII sejam garantidas no processo as condições mínimas de tempo de residência e temperatura necessários para higienização dos resíduos, a saber: 55°C, por 14 dias, ou 65°C, por 3 dias, em sistemas abertos; e 60°C, por 3 dias, em sistemas fechados;
- VIII o composto não seja misturado com outros resíduos para formulação de produtos de uso em solo;
- IX o composto seja para uso próprio ou de terceiros em atividades domésticas, de jardinagem, hortas e paisagismo, excetuando outras aplicações em solo agrícola.
- § 1° O critério estabelecido no inciso VII não se aplica à atividade de vermicompostagem.
- § 2° A dispensa do licenciamento ambiental não isenta os responsáveis pela atividade da compostagem ou vermicompostagem do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção dos demais documentos legalmente exigidos, em especial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA.
- **Artigo 5° -** No caso das atividades de compostagem e vermicompostagem dos resíduos orgânicos compostáveis, especificados no artigo 3°, que não se enquadrem no critério do inciso I, do artigo 4°, desta Resolução, que processem resíduos gerados exclusivamente no local, e que sejam implantadas em empreendimentos que desenvolvam atividades não listadas nos incisos I a III e V a XIV, do artigo 57, do regulamento da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n° 8.468,



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

de 08 de setembro de 1976, e suas alterações, fica dispensado também o licenciamento ambiental, porém a manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, a respeito da viabilidade do empreendimento, ocorrerá por meio da emissão de Parecer Técnico, conforme definido no § 4° do mesmo artigo.

- **Artigo 6° -** Caso seja necessária a supressão de vegetação nativa, relocação de população, intervenção em Áreas Protegidas para a implantação da atividade de compostagem ou vermicompostagem, deverá ser previamente solicitada manifestação específica junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB.
- **Artigo 7° -** Nos casos em que for constatada infração às normas ambientais aplicáveis, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB adotará as medidas administrativas cabíveis, independentemente do empreendimento estar dispensado do licenciamento ambiental.

Artigo 8° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SMA nº 102, de 20 de dezembro de 2012.

(Processo Digital nº SIMA.029394/2020-91)

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente